



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
BOMBEIRO MILITAR

ATO nº 163 CFSd/BM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 002/2019 – CAJ/BM
REQUERENTE: CLYSTEFEN LOPES BEZERRA
OPÇÃO: SD BM MASC – 3º CRBM
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO

PARECER Nº 002/19- CAJ/BM EMENTA:
ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO.
CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM E BM. PEDIDO
DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATO
ADMINISTRATIVAMENTE. INADMISSIBILIDADE
DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O presente recurso versa acerca do pedido do candidato acima qualificado para que sua situação de *sub judice* no certame seja convertida, administrativamente, em situação REGULAR.

Na narrativa do requerente, ele alega que novos candidatos (suplentes) foram convocados para realizar a pré-matrícula e que esses candidatos possuíam notas inferiores a dele, mesmo sem a necessidade da anulação das questões 43, 62 e 78, que foi pedida na esfera judicial (Processo Nº 0804509-83..2019.8.15.0000).

Assim, atualmente, a sua nota já faz jus a uma nova convocação e que não há mais necessidade da administração cumprir a ordem judicial anterior que o convocava, pois o mérito se esgotou diante dos novos fatos.

II – FUNDAMENTACÃO:

Diante da situação apresentada, temos que analisar que há uma demanda judicial envolvendo o requerente e a comissão do concurso público. Isto em virtude do requerente ter invocado o poder judiciário para analisar uma situação pontual do concurso.

Vejamos o que diz a decisão contida no processo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida**, para determinar seja acrescida a pontuação da questão nº 62 ao impetrante, viabilizando a sua reclassificação entre os candidatos na nova listagem oficial para, inclusive, caso o alcance a pontuação exigida, que seja convocado para a pré-matrícula no curso de formação de soldado combatente, na condição de *sub judice*.

Assim sendo, a comissão coordenadora do concurso cumpriu integralmente a ordem judicial tornando o ato de convocação do requerente válido e eficaz.

Além do mais, a comissão coordenadora possui posicionamento firme que uma vez judicializado determinado fato realizado na égide do certame não cabe mais discussão na esfera administrativa. Deste modo, deverá haver o esgotamento do tema pelo judiciário para que a administração possa cumprir com o que foi decidido.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por haver uma situação a ser analisada pelo Poder judiciário.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019."

2. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br) e Corpo de Bombeiros Militar (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 11 de dezembro de 2019.

Lucas Severiano De Lima Medeiros – Cel Bm
Coordenador-Geral CBMPB